



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054996A

PROJETO DE LEI N.º 2.429, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-117/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja alterada a redação do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social, com a seguinte redação:

“ Art. 20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, ou da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é ampliar o número de pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade econômica beneficiadas com a prestação continuada paga pela Assistência Social. Com a aprovação do Projeto, o teto de renda familiar per capita exigido para se obter o benefício passará de 1/4 do salário mínimo para 3/4 do salário mínimo. Esta medida beneficiará aproximadamente de 8 milhões de brasileiros. Atualmente, são apenas 3,3 milhões de beneficiários.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, representa uma nova fase de valorização humana em nosso país. Nela, os direitos essenciais para que o ser humano tenha uma existência digna e plena foram identificados e colocados em perspectiva, sempre tendo em vista a sua valorização e defesa incondicional.

Neste contexto, temos na Carta Magna os fundamentos de nossa República, dos quais, neste projeto, focalizamos a dignidade da pessoa humana. Por este nobre alicerce, é necessário que o Legislativo busque sempre aprimorar os mecanismos que facilitem ao máximo, aos brasileiros, uma existência digna.

Portanto, o projeto que aqui apresentamos busca ampliar o acesso a um importante programa do Governo Federal que ameniza as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família: o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O BPC é um direito constitucional que garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, sem meios para

garantirem a própria manutenção. É financiado com recursos da Seguridade Social geridos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Segundo dados governamentais, em outubro de 2010, mais de 3,3 milhões de pessoas encontravam-se sob proteção do benefício, das quais 1,7 milhão são pessoas com deficiência e 1,6 milhão, idosas. Segundo dados do Censo de 2010, cerca de 8,3% da população brasileira tinham algum tipo de deficiência severa. Segundo outro estudo baseado nos dados do Censo, 41,6% dessas pessoas são miseráveis. Fazendo os cálculos, temos em torno de 7,8 milhões de pessoas com deficiência severa e em condição de vulnerabilidade econômica. Assim, é possível constatar que, atualmente, a benefício do Governo atende bem menos da metade daqueles que dele necessitam.

Para que este PL atinja o objetivo declarado, entendemos que seria necessário ampliar o limite de renda familiar per capita, possibilitando assim que famílias com renda de até 3/4 do salário mínimo por membro, recebam o benefício em questão. Tal mudança seria uma simples expressão de justiça, pois conforme analisaremos adiante, somente pessoas em condição de miséria extrema são contempladas hoje, e o ideal é que também os que se encontrem em grave vulnerabilidade econômica sejam beneficiados.

O valor do salário mínimo nacional está, atualmente, em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Segundo o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – O valor de uma cesta básica correspondia, em dezembro de 2014¹, a 46,27% do valor de 01 (um) salário mínimo líquido (valor apurado após o desconto referente à Previdência Social).

De acordo com o Governo Federal, uma cesta básica deveria ser suficiente para alimentar uma família de quatro pessoas durante um mês. Consideremos, no entanto, que a cesta básica Procon-Dieese, segundo nutricionistas, sequer é suficiente para alimentar de forma adequada um único trabalhador em fase adulta.

Portanto, somente a compra de uma cesta básica consome 46% de um salário mínimo, onde se pode concluir que vão sobrar apenas R\$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), valor que corresponde aos 54% restantes, para as demais despesas da casa. Desta forma, o chefe de família terá de pagar as despesas com água, luz, aluguel, vestuário, educação, lazer e saúde com esse valor irrisório. Ou seja, para sobreviver será necessário fazer uma mágica ou um milagre.

Ainda assim, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, pago aos idosos e pessoas com deficiência que não tenham condição de se manterem por si próprios, exige, para ser concedido, que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) de um salário mínimo. Portanto, uma família de quatro pessoas, cuja renda total seja de um

salário mínimo e que tenha entre elas uma pessoa com deficiência, não irá receber o benefício, pois será considerada rica demais. Em face do que foi exposto acima, a única alternativa para a sobrevivência desta família será provavelmente a mendicância!

Como pode um país oferecer a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica e social a uma situação tão grave, uma solução tão ineficaz, incapaz de trazer dignidade e bem estar a estas pessoas tão necessitadas?

Como já consignado acima, na busca por uma contribuição, ainda que pequena, para amenizar tão grave problema, apresentamos o presente projeto de lei.

Assim, tendo em vista o supramencionado alicerce constitucional da dignidade da pessoa humana, temos que a aprovação do presente projeto de lei é medida que se impõe.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que procura dar mais dignidade à vida das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)) ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)) ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO